

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.595, DE 2017

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ e dá outras providências.

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado COVATTI FILHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.595, de 2017, de autoria do ilustre Deputado Julio Lopes, busca instituir novo título de crédito, denominado “Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ”, lastreado em qualquer dos títulos executivos judiciais enumerados no artigo 515 do Código de Processo Civil.

De acordo com o autor da proposição, o instituto que se pretende criar é assemelhado aos demais títulos de crédito nominativos, escriturais e transferíveis ora em vigor, como o Certificado de Depósito Agropecuário (CDA), o *Warrant* Agropecuário (WA), o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), a Letra de Crédito do Agronegócio (LCA) e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio (CRA).

Segundo proposto, o CRJ poderá ser emitidos por pessoa física ou jurídica titular de crédito constante de título executivo judicial, independentemente de aceitação do devedor, que poderá ser pessoa física ou jurídica de direito público ou privado. Vale destacar, contudo, que a criação no CRJ não constituirá obrigação, mas mera faculdade do credor de título executivo judicial. Com esse novo título, pretende-se facultar ao titular do crédito a percepção imediata de valores que, de outro modo, só seriam

recebidos no futuro. Mesmo assim, a circulação desse título estará condicionada ao interesse de potenciais investidores.

Para sua conferir maior segurança às partes envolvidas e maior atratividade do título, o Projeto de Lei estabelece que a obrigatoriedade de apresentação de relatório de classificação de risco emitido por agência de *rating* em funcionamento no Brasil, listada como prestadora destes serviços pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 03/07/2017 e 10/07/2017, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 53, inciso II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que “importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º da Norma Interna - CFT, *in verbis*:

“Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.”

O Projeto de Lei em análise, ao propor a criação de título de crédito chamado Certificado de Recebíveis Judiciais (CRJ), lastreado em títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 2015 (Código de Processo Civil), especificando, dentre outros aspectos, condições para a sua emissão, registro e circulação, não tem repercussão direta nos Orçamentos da União, eis que se reveste de caráter apenas normativo, sem impacto per se em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas.

No que tange ao mérito, entendemos que, pelos efeitos positivos que tende a trazer, a proposição merece acolhida por parte desta Casa Legislativa, desde que promovidos alguns ajustes.

O que se busca com o Projeto de Lei aqui analisado é estabelecer um regramento jurídico claro e consistente para algo que, a rigor, já existe, embora de maneira não organizada: a cessão de créditos oriundos ou resultantes de títulos executivos judiciais. Fato é que, como bem destacado pelo eminente autor da proposição, tanto a Constituição da República (art. 100, §§ 13 e 14), quanto o Código de Processo Civil (art. 778, §1º, inciso III) já possuem expressas disposições permitindo a cessão de precatórios e de títulos executivos judiciais, respectivamente.

Ocorre que tais disposições se limitam ao mero estabelecimento dessa faculdade aos titulares dos títulos. Não há, em tais diplomas, quaisquer comandos que estabeleçam regras para a boa, segura e organizada negociação desses títulos. Apesar dos vultosos valores de créditos que os títulos usualmente representam, e do grande interesse que tendem a despertar em investidores, o que observamos hoje é que a transferência de sua titularidade, acaba sendo instrumentalizada exclusivamente por meio da simplória figura da cessão de crédito.

Na prática, as transações com esses títulos têm sido feitas “no varejo”, de forma não organizada. E isto, além de dificultar a ampliação das oportunidades com esses negócios, carrega relativa insegurança jurídica, face à ausência de regras específicas sobre esse tipo de negociação.

Nesse contexto, vislumbramos, na presente proposição, o acerto de buscar o estabelecimento de um arcabouço jurídico próprio e consistente para essas transações. O caminho escolhido pelo eminente autor da proposição para isso nos parece duplamente acertado: de um lado, cria um título de crédito específico, denominado Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ; de outro, estabelece regras sobre lastro, emissão, custódia e circulação desse título, criando, assim, a base jurídica necessária para a formal e definitiva consagração da negociação de tais créditos, permitindo a organização de um mercado próprio e específico para eles.

Consideramos que a aprovação do Projeto de Lei ora analisado trará benefícios para todos os agentes envolvidos nesses negócios. Com o estabelecimento de regras para o funcionamento desse mercado, o interesse de investidores tende a crescer, à vista da maior segurança jurídica que será conferida às transações com créditos resultantes de títulos executivos judiciais. Em decorrência, os litigantes em geral, enquanto beneficiários originais desses créditos judiciais, poderão ter ampliadas as possibilidades de negociação e encontrar melhores condições para a sua venda. Temos, assim, que a aprovação da presente proposição por esta Comissão é medida que se impõe.

Em que pese o acerto do sentido geral do projeto, no entanto, consideramos necessário promover alguns ajustes da redação do PL nº 7.595, de 2017. Assim o fazemos para o aprimoramento de sua técnica legislativa e para a melhor e mais detalhada disciplina jurídica do CRJ.

A primeira alteração é na própria estrutura de disposição das regras, levada a efeito mediante a reordenação e reagrupamento de dispositivos. O objetivo foi tornar o texto mais bem encadeado, com regras semelhantes agrupadas em parágrafos de artigos que tratam do mesmo tema.

A segunda alteração diz respeito ao regime aplicável à emissão do CRJ. Inicialmente, entendemos por bem estabelecer que a emissão do título se dará exclusivamente sob a forma escritural. Além de se tratar de prática já consolidada no mercado, é a alternativa que, ao novo modo de ver, dá maior segurança aos adquirentes do título e melhor contribui para a prevenção à lavagem de dinheiro.

Ainda em relação a este ponto, propomos que a emissão do CRJ não seja feita pelo titular do crédito representado no título executivo judicial, mas sim por instituição financeira, entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, a requerimento do titular do crédito. Entendemos que se trata de importante ajuste que visa a garantir que a emissão seja feita por pessoa jurídica já autorizada pelos supervisores financeiros.

A terceira alteração que propomos está relacionada às características do próprio CRJ. Entendemos por bem promover a reordenação e a ampliação dos requisitos de informação a serem observados na emissão de tal título. Dentre outros, incluímos a exigência de identificação do órgão jurisdicional ou ente arbitral, bem como a discriminação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, com a indicação do valor principal, do índice de atualização monetária e do percentual de juros de mora eventualmente fixados, bem como de suas respectivas datas de apuração ou referência. Acreditamos que tais mudanças contribuirão para aumentar o nível de informação dos potenciais adquirentes do CRJ, proporcionando-lhes uma visão melhor do valor que efetivamente terão a receber quando o título for liquidado.

Por fim, propomos a supressão do período de *vacatio legis* que consta na proposição original. Não obstante se trate de lei com disposições realmente inovadoras, consideramos que, por já haver uma prática consolidada das instituições financeiras, entidades registradoras e depositários centrais no registro e emissão escritural de títulos muito assemelhados ao CRJ, é absolutamente desnecessário estabelecimento de um período de *vacatio legis*. Parece-nos mais adequado permitir que os agentes operadores possam, já a

partir da data de publicação da lei, dispor de condições para operacionalizar a negociação com o CRJ. A decisão, em nossa visão, deve ficar a cargo do próprio mercado, e não do legislador.

Em face do exposto, votamos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.595, de 2017, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, por sua **aprovação**, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.595, DE 2017

Dispõe sobre o Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ e altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para conferir, ao titular do CRJ, a legitimidade para promover a execução forçada dos créditos vinculados ao título ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.

§ 1º O CRJ é título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de direitos creditórios resultantes dos títulos executivos judiciais previstos no art. 515 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, e constitui título executivo extrajudicial.

§ 2º O CRJ poderá ser lastreado em título executivo judicial que tenha como credor ou devedor qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 2º O CRJ será emitido exclusivamente sob a forma escritural por instituição financeira, entidade registradora ou depositário central autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, mediante solicitação do titular do crédito representado por título executivo judicial, e conterá as seguintes informações:

I – a denominação "Certificado de Recebíveis Judiciais";

II – a identificação do emitente;

III – a identificação do titular ou beneficiário do crédito resultante do título executivo judicial;

IV – o número de ordem, o local e a data de emissão;

V – o valor nominal;

VI – a identificação do custodiante ou depositário;

VII – a identificação do órgão jurisdicional ou ente arbitral, bem como do processo ou procedimento do qual resulta o título executivo judicial;

VIII – a identificação das partes do processo ou procedimento do qual resulta o título executivo judicial;

IX – a discriminação dos direitos creditórios a ela vinculados e seus respectivos valores, com a indicação do valor principal, do índice de atualização monetária e do percentual de juros de mora eventualmente fixados, bem como de suas respectivas datas de apuração ou referência; e

X – a cláusula “à ordem”.

Parágrafo único. A transferência de titularidade do CRJ operar-se-á exclusivamente por meio de lançamento da transação no sistema de registro e de liquidação financeira de ativos mantido pela instituição emitente ou, quando se tratar de instituição financeira, pela instituição custodiante ou depositária por ela contratada.

Art. 3º Constitui dever da instituição custodiante ou depositária do CRJ:

I – manter sob sua guarda a documentação hábil a comprovar a existência, a titularidade, a origem, o valor e a regularidade dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

II – realizar a liquidação física e financeira dos direitos creditórios custodiados, desde que investida expressamente de poderes para efetuar sua cobrança e recebimento, por conta e ordem do titular dos direitos creditórios vinculados ao CRJ;

III – manter registro da cadeia de negócios ocorridos com o CRJ; e

IV – prestar quaisquer outros serviços contratados pelo titular dos direitos creditórios vinculados ao CRJ.

Art. 4º O CRJ poderá ser negociado nos mercados de bolsa e de balcão por meio de instituições autorizadas a operar nestes mercados, que promoverão o registro das operações e sua escrituração, sem coobrigação, com liquidação coordenada por estas instituições financeiras, sob pena de não serem posteriormente reconhecidos sem esta chancela.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a negociação do CRJ depende de prévio relatório de classificação de risco emitido por instituição registrada ou reconhecida pela Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 5º O emitente do CRJ responderá pela origem e pela autenticidade dos direitos creditórios a eles vinculados, mas não poderá ser responsabilizado por eventuais alterações do título executivo judicial em decorrência de ação rescisória.

Parágrafo único. Salvo expressa disposição contratual em sentido contrário, o CRJ não contará com garantia da instituição financeira, da entidade registradora, do depositário central e do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Art. 6º O titular do CRJ sucede a parte credora em direitos e obrigações, passando a figurar como parte no processo judicial.

§ 1º A sucessão processual se dará pela comunicação ao Juízo competente do endosso do CRJ e independe de consentimento do executado ou de homologação judicial.

§ 2º Incumbe ao adquirente do CRJ a regularização de sua representação processual para a prática dos atos executórios.

Art. 7º Uma vez depositado em juízo, o valor correspondente ao crédito vinculado ao CRJ será levantado pela instituição custodiante ou depositária, que o repassará ao titular do CRJ após a dedução da remuneração e do ressarcimento de custos estipulados em contrato.

Art. 8º O art. 778 da Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 778.

§ 1º.....

.....

V – o titular de Certificado de Recebíveis Judiciais – CRJ.”

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2018.

Deputado COVATTI FILHO

Relator